



**Educando  
para a paz**

**UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO**

**CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

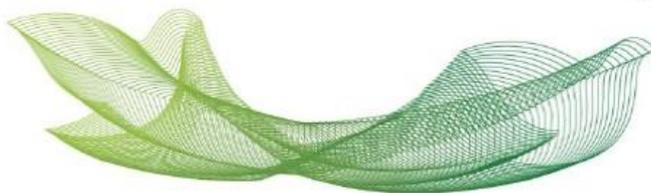
**Maria do Carmo Silva Lima**

**Noeli Gonçalves de Sousa**

**EVASÃO ESCOLAR E A INTERVENÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL:  
ALGUMAS REFLEXÕES**

**PAULÍNIA – SÃO PAULO**

**2024**



## EVASÃO ESCOLAR E A INTERVENÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL: ALGUMAS REFLEXÕES

LIMA, Maria do Carmo Silva – RA: 202116438

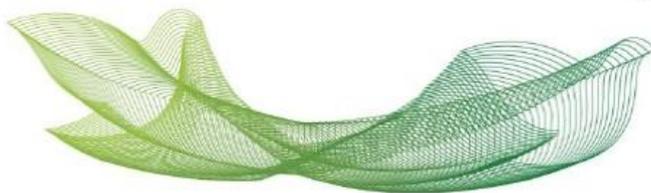
SOUZA Noeli Gonçalves de – RA: 202118130

CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do

### RESUMO

O presente artigo teve como objetivo abordar o tema evasão escolar, visto o crescente número de alunos evadidos da sala de aula, e seus impactos ao longo da educação básica. Abordamos o que preconiza as leis que tratam sobre esse tema, uma vez que a educação é um direito fundamental e social, devendo ser garantido pelo Estado e pela família. Falamos sobre a lei que regulamenta a inserção de assistentes sociais nas unidades escolares de educação básica, tendo em vista que o assistente social tem a possibilidade de contribuir para a efetivação do direito a educação por meio de ações que promovam o acesso e a permanência do aluno na escola, assim como a qualidade dos serviços do sistema educacional, contudo, isso não é a realidade em grande parte dos municípios, que encontra-se ainda diversas dificuldades para sua efetiva implantação. Por fim, dissertamos sobre a intervenção deste profissional, juntamente com a equipe escolar para a mudança nas estatísticas sobre evasão escolar e diversas outras demandas que este profissional poderá atuar dentro do rol de suas atribuições, uma vez que a escola, é um espaço importante e fundamental para atuação, por ser ela um ambiente de inclusão social, que garante a universalidade e a qualidade do seu atendimento e instância de gestão democrática, reconhecendo a importância e a necessidade de viabilizar diferentes formas de participação da comunidade, em seu processo de organização e funcionamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Evasão Escolar; Lei nº 13.935/2019; Intervenção Profissional; Serviço Social.



## INTRODUÇÃO

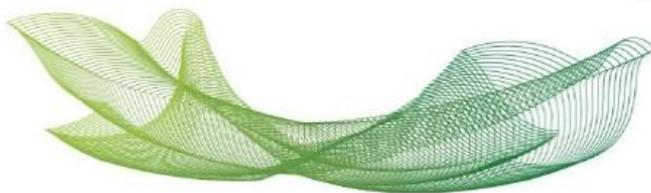
A escolha desta temática surgiu a partir do interesse de ambas as alunas, sobre o tema, visto as experiências profissionais anteriores, e o aumento de casos de evasão escolar, pois de acordo com o IBGE (2024), em matéria publicada pela revista VEJA, foi noticiado a alta evasão escolar no Brasil, onde mais de um milhão de crianças e adolescentes estavam fora da escola, cerca de 180 mil crianças de 4 a 5 anos não frequentam a pré-escola devido à dificuldade de acesso. Os dados foram consolidados pelo Todos pela Educação, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE-PNAD).

Ao debruçarmos sobre a temática educação, identificamos que o Serviço Social pode atuar junto à família e o discente, a fim de identificar o motivo das reiteradas faltas/evasão escolar, intervindo para a diminuição desses dados, atuação essa já pensada quando houve a criação da Lei nº 13.935/2019, atualmente aprovada e regulamentada pelo Decreto nº 63.135 de 24 de janeiro de 2024, mas ainda não implantada em todos os municípios.

Falamos sobre como a efetiva implantação da lei se faz necessária e com urgência, sendo este tema objeto de constante cobrança, conforme matéria publicada em 30/08/24, onde o Conselho Federal de Psicologia (CFP) cobrou em audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados a implantação da lei, ressaltando que dos 5.568 municípios brasileiros, apenas 85 estão cumprindo essa legislação (CFP, 2024).

Abordamos algumas causas mais comuns, dentre elas: problema familiar e econômico, bullying, falta de inclusão, acessibilidade, dentre outros, e quais impactos da evasão escolar, bem como a atuação do assistente social nas unidades escolares para minimizá-los.

Este artigo científico teve como objetivo: abordar o tema evasão escolar; identificar os motivos através de dados estatísticos; selecionar através dos dados obtidos as maiores causas, e descrever de que forma o serviço social poderá atuar para minimizar os casos de evasão, bem como seus impactos no futuro acadêmico dos discentes.



## 1. A EVASÃO ESCOLAR

A evasão escolar é um fenômeno mundial, não presente somente nas escolas públicas de São Paulo, mais como no Brasil inteiro, um tema de extrema relevância que merece atenção nas discussões acerca de políticas públicas na área da educação.

Essa temática merece atenção especial, devendo envolver família, escola, estudantes, Estado, sociedade e aspectos legais, para garantia do direito e permanência de crianças e adolescentes na escola.

Vejamos o que diz Digiácomo (2011, p.01):

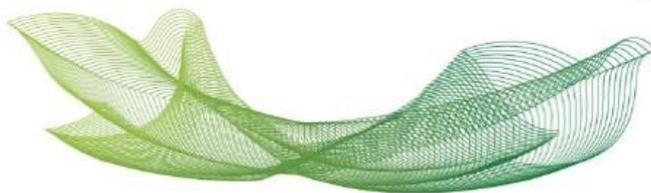
A evasão escolar é um problema crônico em todo o Brasil, sendo muitas vezes passivamente assimilada e tolerada por escolas e sistemas de ensino, que chegam ao exercício de expedientes maquiadores ao admitirem a matrícula de um número mais elevado de alunos por turma do que o adequado, já contando com a 'desistência' de muitos ao longo do período letivo. Que pese a propaganda oficial sempre alardear um número expressivo de matrículas a cada início de ano letivo, em alguns casos chegando próximo aos 100% (cem por cento) do total de crianças e adolescentes em idade escolar, de antemão já se sabe que destes, uma significativa parcela não irá concluir seus estudos naquele período, em prejuízo direto à sua formação e, é claro, à sua vida, na medida em que os coloca em posição de desvantagem face os demais que não apresentam defasagemidade-série. (DIGIÁCOMO, 2011, p.01)

Embora mesmo diante da garantia do direito e da oferta do ensino, conforme preconizados em leis vigentes, como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, muitos discentes não acessam ou abandonam as salas de aula por diversos motivos.

Importante mencionar um pouco de cada lei, e o que ela representa para a educação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 é a Lei fundamental de um país, que estabeleça organização do Estado, os direitos e deveres dos cidadãos, e serve de base para a sua organização política.

Ela estabelece a separação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, garante direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, e direitos sociais como educação, saúde e trabalho, criminaliza o racismo e proíbe a tortura e serve de parâmetro de validade para todas as demais espécies normativas.



A Constituição Federal do Brasil de 1988 é conhecida como "Constituição Cidadã" e foi promulgada em 5 de outubro de 1988. É considerada um símbolo do processo de redemocratização do país, após o fim da ditadura militar, sendo a segunda maior constituição do mundo, depois da constituição da Índia.

Quando trazemos o que ela diz especificamente sobre a educação no Brasil, podemos usar diversos artigos, para então embasar que a educação é um dever do Estado e direito do cidadão.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ela traz ainda os princípios do ensino em seu artigo 206, quais sejam:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Em se tratando do tema que está sendo abordado, podemos mencionar ainda o que consta no artigo 208 da Constituição sobre o dever do Estado, detalhando nos incisos I, II e IV.

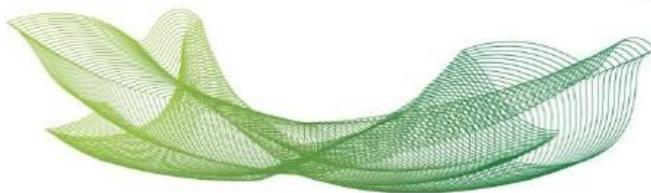
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

E ainda no mesmo artigo, nos parágrafos 2 e 3, estão preconizadas as sanções do não oferecimento ou a oferta irregular por parte do Estado, bem como o dever do recenseamento dos alunos.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Ainda falando sobre as leis, podemos citar consonante com tema, o



Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é uma lei brasileira que estabelece os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, com o objetivo de protegê-los e garantir o seu pleno desenvolvimento.

O ECA é baseado na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, com garantias e proteção específicas. Também promove o exercício da cidadania e a busca por uma sociedade justa e responsável.

O ECA protege os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como: o direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção ao trabalho.

O ECA foi criado em 1990, como desdobramento das garantias à infância e à adolescência previstas na Constituição de 1988. É considerado uma das leis mais evoluídas sobre proteção da criança e do adolescente.

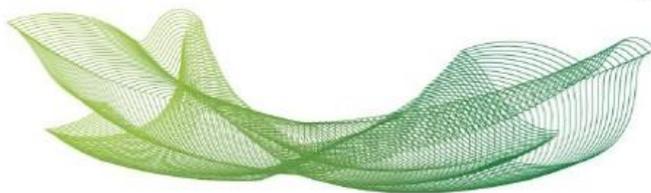
Em se falando no tema específico deste artigo, relacionado à educação, o ECA traz diversos artigos específicos, estando a educação entre os 12 direitos fundamentais.

Em seu artigo 4º, em consonância ao artigo 205 da CF, está descrito o dever de todos, assegurar a criança os direitos fundamentais, dentre eles a educação.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em seu artigo 53, o ECA assegura o direito e preconiza alguns critérios que podemos dizer que se assegurados, podem minimizar a ocorrência da evasão escolar evitar a reiteração, sendo eles:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.



Já no artigo 54, citaremos alguns incisos onde o ECA, assim como a CF garante o direito do educando e o dever do Estado, da oferta de vaga desde a educação infantil, estendendo os atendimentos especializados aos portadores de deficiência, fatores que podem diminuir os casos de evasão escolar.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ainda no mesmo artigo, também em consonância com a CF, está detalhado as sanções e deveres do poder público.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Por fim, ainda falando sobre o ECA e o direito a educação, em seu artigo 55e 56 estão descritos os deveres dos pais e dos dirigentes de ensino quanto a freqüência e aproveitamento escolar dos discentes.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

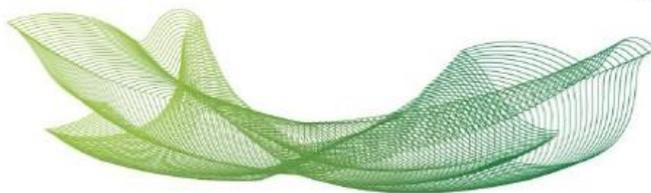
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados recursos escolares;

Falaremos agora de uma terceira lei, a Lei nº 9.394/1996, tão importante quanto as mencionadas anteriormente, que de forma coordenada com as demais leis garantem direitos e deveres.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é a lei que regulamenta e define o sistema educacional brasileiro, tanto o público como o privado. É considerada a lei mais importante do sistema educacional, pois estabelece as diretrizes gerais da educação no país.

A LDB define os princípios, diretrizes, estrutura e organização do ensino, e estabelece os deveres do Estado como provedor da educação escolar pública. Entre os princípios da LDB, estão:



A Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; pluralidade de ideias e concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino público.

A LDB foi sancionada em 1996 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, e é também conhecida como Lei Darcy Ribeiro. A LDB trouxe mudanças significativas em relação às leis anteriores, baseando-se no princípio do direito universal à educação.

Iniciaremos pelo artigo 4º, inciso I, alíneas a, b e c, que versam sobre o dever de garantia do Estado, o que também está descrito no artigo 208 da Constituição Federal.

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
  - a) pré-escola;
  - b) ensino fundamental;
  - c) ensino médio;

No mesmo artigo, em continuidade ao tema, alguns incisos merecem ser destacados como:

- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

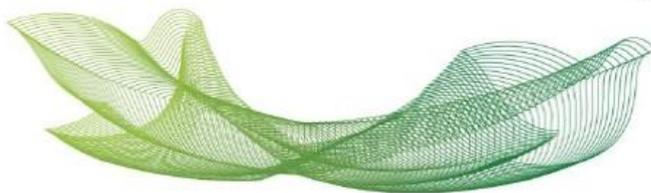
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

- IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

- X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

- XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.

Outro artigo de fundamental importância é o 4º- A, que garante o ensino ao aluno internado para tratamento prolongado de saúde em regime hospital ou



domiciliar, evitando assim a desfasagem na aprendizagem e uma possível evasão após a recuperação.

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Importante chamar atenção também para o artigo 5º dentre alguns incisos e parágrafos, quanto ao dever do poder público, na esfera de sua competência federativa.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

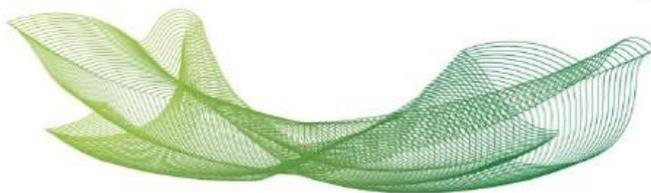
§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Já no artigo 6º, a LDB, em conformidade com o ECA enfatiza o dever da família em matricular o filho ou pupilo em unidade escolar a partir dos 4 (quatro) anos de idade. “Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

Diante do que foi exposto acima, em conformidade com as leis mencionadas, fica claro a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar a partir dos 4 anos, o que se não efetivado por parte dos pais, estes podem responder criminalmente por abandono intelectual, sendo também previstas implicações contra o Município e o Estado se não for ofertado, ou se a oferta for irregular.



## 2. BREVE HISTÓRICO DO SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO

Para entendermos qual a relação do Serviço Social com a educação, é preciso voltar ao começo da história, pois não é um assunto novo, mas gerado e debatido desde sua gênese, sempre ligado às questões sociais.

Os primeiros relatos da atuação do assistente social ocorreram nos Estados Unidos por volta de 1906, conforme Piana (2009, p. 123).

No campo educacional, o Serviço Social surgiu em 1906, nos Estados Unidos, quando os Centros Sociais designaram visitadoras para estabelecer uma ligação com as escolas do bairro, a fim de averiguar por que as famílias não enviavam seus filhos à escola, as razões da evasão escolar ou a falta de aproveitamento das crianças e a adaptação destas à situação da escola. O mesmo trabalho ocorria na Europa junto ao campo assistencial que atendia a crianças abandonadas ou órfãs, mães solteiras, colocação em lares substitutos ou para adoção e serviços em instituições fechadas. (Piana, 2009, p. 123)

Já no Brasil as primeiras atuações ocorreram em 1946, conforme relata Piana (2009, p. 184), “os assistentes sociais eram requisitados a intervir em situações escolares consideradas desvio, defeito ou anormalidade social”.

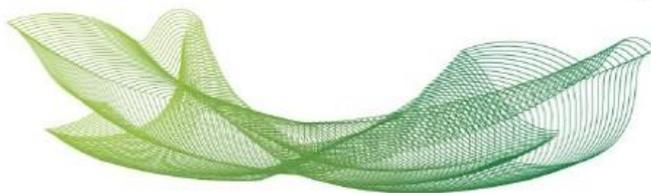
No Brasil, há relatos históricos de que os estados de Pernambuco e Rio Grande do Sul no ano de 1946, foram pioneiros no debate e no início do trabalho acerca do Serviço Social Escolar. No estado do Rio Grande do Sul, o Serviço Social foi implementado como serviço de assistência ao escolar na antiga Secretaria de Educação e Cultura. (Piana, 2009, p. 124)

Em 1957, em Porto Alegre, aconteceu o seminário: “Educação para Adultos e Desenvolvimento de Comunidade”, realizado pela Conferência Internacional de Serviço Social (C.I.S.S.) e a União Católica Internacional de Serviço Social (U.C.I.S.S), vinculado a igreja católica, sendo proposto intervenções voltadas a preparação dos indivíduos e suas famílias para serem cidadãos produtivos e úteis ao capital. (VIEIRA, B., 1977, p.178).

Até a década de 1970, o Serviço Social estava subordinado à ideologia da igreja católica, entretanto, com a chegada do Movimento de Reconceituação, houve o rompimento com o Serviço Social conservador e tradicional, trazendo uma abordagem analítica e crítica que entendia as complexidades sociais. (PIANA, 2009).

Piana (2009) menciona que o Serviço Social por certo tempo estava restrito a uma modalidade de educação, a educação infantil, em diversos lugares, porém com o passar do tempo, ocorreram mudanças.

Tem-se, hoje, muitas vezes, um Serviço Social restrito à educação infantil



em creches e pré-escolas (centro de educação infantil), desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Educação no Brasil. E no ensino fundamental é voltado também para população de baixa renda, no qual surgem várias expressões da questão social, que invadem o cenário escolar, tais como violência doméstica, dificuldades socioeconômicas das famílias, o uso indevido de drogas e o tráfico por familiares, crise de valores éticos e morais, que geram a indisciplina, o baixo rendimento escolar da criança e do adolescente, a evasão escolar e a falta de perspectiva de um futuro educacional (Piana, 2009. p.125).

O Serviço Social foi reconhecido como profissão fundamental na área da educação, e tem ocupado um espaço importante no processo da execução de políticas públicas educacionais. Identificar e propor alternativas de enfrentamentos sociais, políticos, econômicos e culturais é a sua função no sistema educacional, estabelecer vínculos com as classes sociais e nos indivíduos por meio do trabalho educacional, através do processo de prática.

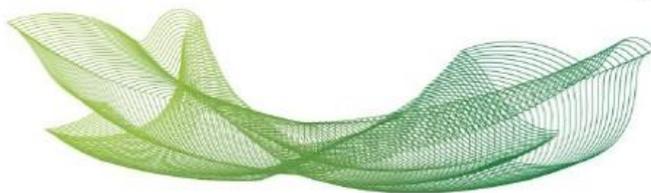
A questão do ensino pode ser público e privado, e esse trabalho pode ocorrer nos centros municipais de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, e na elaboração de conselhos e planos municipais e estaduais da educação, no projeto de educação não formais e também nas universidades, através do estágio curricular e também nos projetos de extensão dos jovens de baixa renda, no campo da educação enquanto política social e como dimensão da vida social.

A inserção na educação requer conhecimento, competência, criatividade e ousadia profissional na compreensão da dinâmica e da complexidade desse campo, porém ainda faltam normativas sobre o tema. Este tema começou a ser discutido no ano de 2000, através do Parecer Jurídico nº 23/2000 pela Dra. Sylvia Terra.

Em 2012, após articulação, mobilização e participação nos debates Estaduais e Regionais, foi apresentado o caderno, “Subsídios para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação, CFESS”, contendo algumas das diretrizes profissionais necessárias para o exercício da profissão.

No documento está mencionado ainda como o assistente social pode colaborar, elaborar e também implementar a política educacional, através do enfrentamento de fatores sociais e econômicos que interferem no processo educacional, na cooperação da efetivação como um direito, e também como elemento importante na cidadania, na elaboração e execução de programas para orientação sóciofamiliar.

Partindo da perspectiva da garantia de direito, a inserção do profissional de



Serviço Social nesse campo de atuação nos impõe, portanto, uma tarefa/desafio, que é o de construir uma intervenção qualificada enquanto profissional da educação, que tem como um dos Princípios Fundamentais de seu Código de Ética Profissional (1993) o "posicionamento em favor da equidade e justiça social que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais bem como sua gestão democrática". O que significa que precisamos empreender uma construção coletiva (enquanto categoria profissional), que será caracterizada por caminhos e experiências diferenciadas, mas com o mesmo propósito. (ALMEIDA, 2000).

Importante reiterar que:

A atuação do assistente social e do psicólogo estão alicerçados nos direitos humanos e na defesa intransigente da educação como um direito de todos e todas, preconizados entre outros, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2019)

Com base na atuação do Serviço Social antes não legalizado e sua inserção nas unidades educacionais, em 2019 a inserção do profissional de Serviço Social se tornou obrigatório com a regulamentação da Lei nº 13.935/2019, com indicação de sua implantação em 1 (um) ano, porém após mais de 4 anos, essa ainda não é a realidade de grande parte dos municípios.

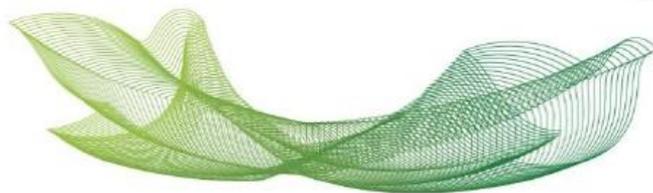
É possível afirmar que a partir da implantação da Lei nº 13.395/2019:

O assistente social, que está apto a atuar dentro da educação básica nas unidades escolares, contribuirá através de seu projeto ético-político para o exercício da autonomia do indivíduo, a construção de mediações e a emancipação humana. (BRASIL, 2019)

No mesmo ano da criação da Lei nº 13.395/2019, iniciou-se uma crise mundial, de grande proporção, a covid-19, o que não trataremos de forma detalhada, porém achamos oportuno ressaltar, pois foi um fator que influenciou, de forma negativa o problema da evasão escolar.

Segundo uma matéria realizada pela Revista Piauí, com base em uma pesquisa da Fundação Getulio Vargas (FGV) que analisou dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

A taxa de evasão escolar entre as crianças de 5 a 9 anos subiu de 1,4%, no último trimestre de 2019, para 5,5% no mesmo período em 2020. Isso quer dizer que 5,5% das crianças não estavam matriculadas na escola na pandemia, além de ser a faixa etária que apresentou o maior crescimento de alunos que deixaram de estudar durante o ensino remoto. É a pior taxa de evasão do grupo desde 2006. Em 2021, o cenário melhorou, chegando a 4,2% no penúltimo trimestre, mas ainda continua acima da realidade pré-



pandemia. (CEFSS, cbas2022)

A Agência Câmara Legislativa de Notícias, também apresentou dados relevantes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), afirmando que:

A evasão escolar no Brasil atinge 5 milhões de alunos. Durante a pandemia de Covid-19, esses números aumentaram em 5% entre os alunos do ensino fundamental e 10% no ensino médio. Para os que ainda estão matriculados, a dificuldade foi de acesso, com 4 milhões de estudantes sem conectividade. (CEFSS, cbas2022)

E ainda o portal G1 de notícias da Globo, trouxe dados a partir do relatório da organização Todos Pela Educação, que analisou os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), apresentando que:

Cerca de 244 mil crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos estavam fora da escola no segundo trimestre de 2021 [...] O número representa um aumento de 171% em comparação a 2019, quando 90 mil crianças estavam fora da escola. [...] O levantamento também aponta que houve queda no percentual de pessoas da mesma faixa etária que estavam matriculadas no ensino fundamental ou médio. Enquanto em 2019, 99,0% estavam matriculados, em 2021, esse índice caiu para 96,2%, menor valor desde 2012. (CEFSS, cbas2022)

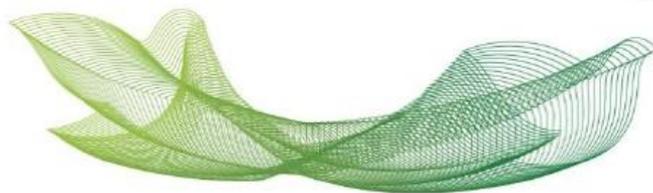
Em 2021, o Conselho Federal de Psicologia - CFP, a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – ABRAPEE, a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – ABEP, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, Federação Nacional de Psicólogos – FENAPSI e o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, com intuito de orientar a regulamentação da Lei nº 13.395/2019, criaram um manual – “Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica: orientação para regulamentação da lei nº 13.935/2019 versão 2021”, a fim de esmiuçar as atribuições e a forma de trabalho desses profissionais.

Após esse primeiro manual, novas discussões ocorreram, sendo elaborada a versão 2022, com o mesmo objetivo, orientar a regulamentação da Lei nº 13.935/2019.

Em pesquisa recente realizada pela PNAD, divulgada pelo IBGE, quase 400 mil crianças e jovens de 6 a 14 anos não estavam frequentando a escola em 2023. A parcela de crianças na escola começou a cair a partir de 2019. Daquele ano para 2022, o volume de alunos foi de 97,1% para 95,2%.

A PNAD (2024) divulga ainda,

Que 9 milhões de estudantes não conseguiram terminar o Ensino Médio no Brasil, em 2023. Destes, 58,1% são homens e 41,9% são mulheres.



A discrepância é maior entre a população negra. Cerca de 70% dos alunos que desistiram de estudar são pretos ou pardos, enquanto o cenário é de 27,4% entre os brancos.

No mês de agosto do corrente ano, em matéria publicada no site do Conselho Federal de Psicologia, o presidente declarou que participou de audiências públicas para defender a implantação da lei nº 13.395/2019

O Presidente do CFP, Pedro Paulo Bicalho, participou de audiência pública na Câmara dos Deputados para dialogar sobre a importância da saúde mental no ambiente escolar como forma de diminuir a violência nas escolas. O debate foi realizado por um grupo de trabalho da Câmara que analisa formas de diminuir a violência nas unidades de ensino brasileiras. Na audiência, o presidente do CFP cobrou a efetiva implantação da Lei 13.935, que está em vigor desde o ano de 2019, como uma das formas para contribuir com um ambiente escolar mais saudável.

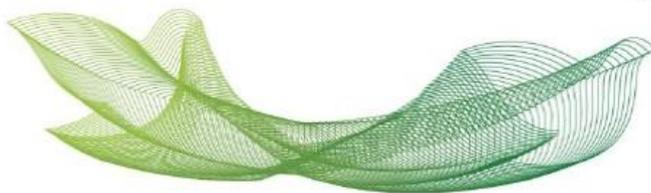
Vivemos o seguinte problema: passaram-se quatro anos da implementação da Lei 13.935/2019 e neste momento, nós temos – dentre os 5.568 municípios brasileiros – apenas 85 já cumprindo essa legislação. Portanto, nós temos problemas com a implementação desta lei. (CFP, 2024)

Importante frisar que mesmo após 4 anos de regulamentação, a efetiva implantação deste profissional no campo da educação ainda é de aproximadamente 1,52% nos municípios brasileiros.

Atualmente o assistente social é um profissional que atua conforme a Lei nº. 8.662/1993, pautado no Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e precisa ter seu registro e Carteira de Identificação Profissional expedidos pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Importante pontuar, conforme artigo 6º da Lei nº 14.819/24, publicada em 17/01/2024, que articulações estão sendo realizadas frente a relevância do tema sobre a necessidade de inserção de outros profissionais na área da educação, o que inclui o assistente social, portanto “A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.”

Conforme mencionado nesta sessão, está evidente que existem leis regulamentadas em relação à inserção do profissional do serviço social no campo educacional, todavia, sem a implantação em vários municípios brasileiros.



### **3. A INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NAS UNIDADES ESCOLARES.**

A intervenção profissional é a aplicação de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos, com responsabilidade ética em uma determinada área, isso de forma mais genérica. Quando falamos em intervenção profissional do Serviço Social, podemos dizer que é uma ação que visa promover o bem-estar social, a garantia dos direitos e a redução das desigualdades.

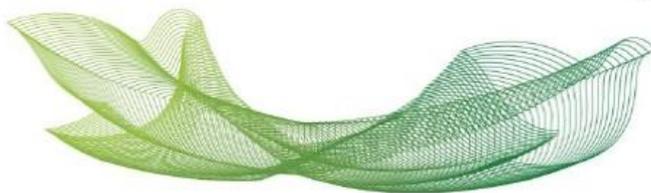
Com base nos materiais estudados, que versa sobre o tema deste artigo, foi possível identificar que as atribuições do assistente social podem ser diversas, podendo ser assertivas para minimizar, e até mesmo evitar a evasão escolar, tema central deste trabalho, sendo evidenciado que este profissional pode atuar em outras demandas, que são de competência dessa categoria, que podem levar a evasão e outras vulnerabilidades.

Conforme mencionado no documento “Subsídios para atuação de assistentes sociais na política de educação (2019)”, que tem por objetivo contribuir para que a atuação profissional na Política de Educação se efetive, em consonância com os processos de fortalecimento, do projeto ético-política do serviço social e de luta por uma educação pública, laica, gratuita, presencial e de qualidade, que enquanto um efetivo direito social potencialize formas de sociabilidade humanizadoras. CFESS-CRESS.

As atribuições do assistente social na política de educação está no bojo da garantia dos direitos sociais, sendo uma delas a garantia do direito a educação, bem como o direito ao acesso e permanência do aluno na escola, que tem a finalidade da formação desses estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade. Esse profissional possui diversas frentes de trabalho, entre elas: “elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares” (Brasil,1993).

O assistente social da educação também pode atuar de forma preventiva, pautando-se em situações encontradas no ambiente escolar.

O assistente social, por si só, não possui o poder de transformar as condições estruturais da realidade brasileira, tampouco de eliminar as diversas problemáticas presentes na educação, que refletem um histórico de desigualdade social no país.



No entanto, com a promulgação da Lei nº 13.935/2019, surge a oportunidade de auxiliar as redes públicas e seus profissionais. Por meio do trabalho conjunto, é possível mitigar os impactos das desigualdades e conflitos sociais que contribuem para o insucesso escolar e a exclusão dos estudantes no ambiente escolar. (ANDRADE, 2022).

Elencamos algumas atribuições do assistente social inseridos na unidade escolar, com base na normativa “Psicólogas (os) e Assistentes sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935/2019.

Art. 3º O assistente social da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I – contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II – contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

III – participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

IV – contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

V – contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VI – aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII – intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

VIII – contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

IX – criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

X – atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XI – favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

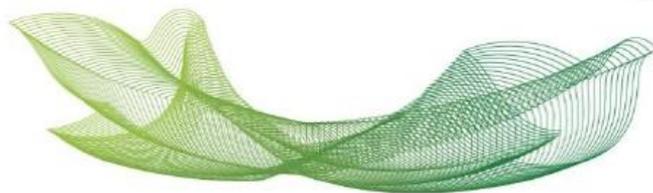
XII – participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIII – fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XIV – fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XV – viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVI – realizar assessoria técnica à gestão escolar, bem como participar



dos espaços coletivos de decisões;  
XVII – contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;  
XVIII – contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.  
XIV – subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade.  
Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

A implementação adequada da Lei nº 13.935/2019 poderá, portanto, contribuir para reduzir as disparidades sociais que afetam o acesso e a permanência dos alunos na escola, promovendo uma abordagem educacional mais inclusiva e integrada. (BRASIL, 2019).

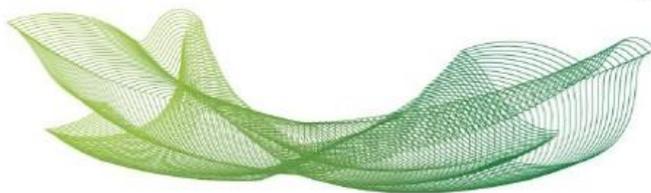
Em parceria com outros profissionais da educação, os assistentes sociais têm o potencial de gerar estratégias voltadas à valorização do contexto de vida dos alunos e suas famílias, o que reduz as barreiras ao aprendizado e diminui os riscos de fracasso e exclusão escolar.

Embora “os desafios e as funções de professores e assistentes sociais dentro do ambiente escolar sejam distintos, suas atuações se complementam, especialmente nas atividades direcionadas aos alunos em uma abordagem interdisciplinar”. O assistente social atua de forma interventiva, buscando fortalecer os vínculos entre a comunidade e a escola. (ALMEIDA, 2000).

O desafio é redescobrir alternativas e possibilidades para o trabalho profissional no cenário atual; traçar horizontes para a formulação de propostas que façam frente à questão social e que sejam solidárias com o modo de vida daqueles que a vivenciam, não só como vítimas, mas como sujeitos que lutam pela preservação e conquista da sua vida, da sua humanidade. Essa discussão é parte dos rumos perseguidos pelo trabalho profissional contemporâneo. (IAMAMOTO, 1998, p.75)

Esse profissional promove ações voltadas para a inclusão social e colabora no processo de emancipação e formação integral dos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento da cidadania e para uma educação que valorize a diversidade e a equidade.

O assistente social inserido no cotidiano escolar poderá identificar alguns problemas que podem prejudicar o acesso, a permanência e o rendimento do aluno. Dessa forma é possível trabalhar questões como o desemprego dos pais, subemprego, fome, baixa renda, trabalho infantil, os tipos de preconceitos (racial, religioso, sexual, cultural, linguístico e social), bullying, cyberbullying, gravidez na



adolescência, entre outros, todos esses são fatores que podem levar a evasão escolar, além de outras violações de direito.

O assistente social atuando juntamente com a equipe escolar poderá desenvolver melhorias na qualidade do processo de ensino aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando nas mediações sociais e institucionais.

Segundo Rossa (2011) a interação com demais profissionais (psicólogos e pedagogos) apoiam para precaver as “questões sociais” como o alcoolismo, drogas, violência, evasão escolar, dentre outras.

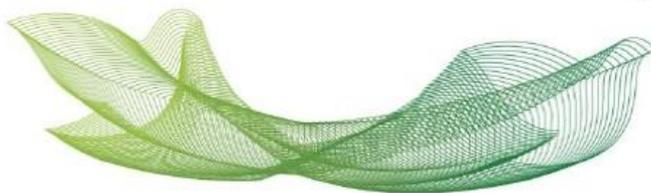
As intervenções podem ser diversas, aplicadas isoladas ou concomitantes com outras, e podem ser através do diálogo, de visita domiciliar, de palestras e demais técnicas operativas, que poderá auxiliar na análise da realidade social do discente e de sua família, podendo ainda articular a intervenção com outros assistentes sociais inseridos em setores diferentes, que podem estar mais próximos da família e com elas ter vínculo, o que favorece a todos.

Outra medida que poderá ser adotada, caso seja identificado na família do aluno vulnerabilidade socioeconômica, o que pode impactar diretamente na frequência e rendimento escolar, é o encaminhamento aos programas sociais de transferência de renda, igualmente quando identificado problemas de saúde física e mental, o assistente social poderá fazer as devidas orientações e os encaminhamentos pertinentes.

Mediante a todas atribuições acima elencadas, fica evidente que o Serviço Social, antes mesmo da regulamentação da Lei nº 13.395/2019, que garante sua inserção nas escolas públicas de educação básica, já era “chamado” a atuar nas questões escolares, sendo que poderá trazer grandes avanços para a coletividade se, “efetivamente”, esse profissional estiver atuando conforme a previsão legal.

Oportuno mencionar alguns pontos da Lei nº 14.819/24, aprovada no início deste ano, que vem corroborar com a Lei nº 13.395/2019, que em seu artigo 1º e no § 1º, descreve a articulação entre as áreas de educação, de assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas.

A referida Lei, em seu artigo 1º no § 2º, ismiuça quem são os integrantes da



comunidade escolar, sendo eles:

- I – alunos;
- II – professores;
- III – profissionais que atuam na escola;
- IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Já no artigo 2º da mesma Lei, estão descritos os objetivos dela, sendo eles:

- I – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;
- V – promover a formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, de saúde e de assistência social no tema da saúde mental;
- VI – promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência; e
- VII – divulgar informações cientificamente verificadas e esclarecer informações incorretas relativas à saúde mental.

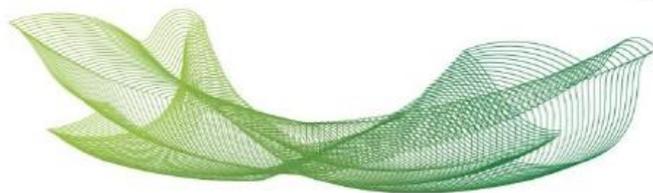
No artigo 3º, estão colocadas as diretrizes para a Implantação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas comunidades Escolares, são elas:

- I – participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;
- II – abordagem multidisciplinar e intersetorialidade das ações;
- III – ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;
- IV – garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;
- V – não discriminação e respeito à diversidade;
- VI – participação dos alunos como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;
- VII – exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos;
- VIII – articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Já no artigo 4º, estão elencados com quais programas a execução deverá ser articulada, bem como sobre o regulamento:

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial, e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da área da saúde e da comunidade escolar.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterà, no mínimo:



I – descrição das ações e das atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II – estratégia de execução das ações e das atividades referidas no inciso I deste parágrafo, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º As escolas darão publicidade ao plano de trabalho previsto neste artigo, na forma do regulamento.

No artigo 5º, a lei descreve a quem cabe o fomento da lei, e em seu parágrafo único, a prioridade para a implantação.

Art. 5º Caberão à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

É possível identificar que as atribuições preconizadas nas leis e normativas são de extrema importância para as intervenções no cotidiano escolar.

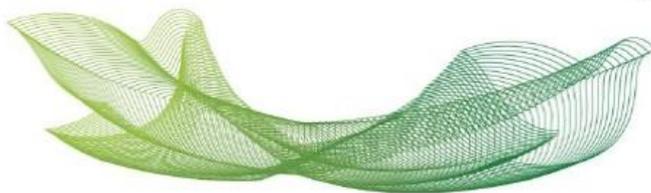
#### 4. Resultados obtidos

Durante a pesquisa, ficou evidente que o direito é universal é assegurado em leis vigentes, porém não acessado por muitos, ou acessado de maneira irregular, por diversas razões, sendo então evidenciado o quanto o profissional de serviço social, com sua atuação poderia contribuir pra a mudança desta realidade.

Ressaltamos que durante a pesquisa, foi possível perceber que a evasão escolar é um problema mundial, que atinge diversas idades, e níveis de ensino, sendo diferentes os motivos.

Alguns dados estatísticos demonstraram que houve um aumento da evasão escolar no período da pandemia, ocorrendo uma melhora no penúltimo trimestre de 2021, porém os reflexos tem se reverberado até os dias atuais.

Buscamos informações sobre a inserção do assistente social na educação, sendo identificada que desde 2019 há uma lei vigente, a Lei nº 13.935/2019, que garante a presença deste profissional nas unidades escolares, contudo, o cumprimento integral dela está abaixo de 2% nos municípios brasileiros.



Ao estudarmos mais sobre esse “não cumprimento”, foi identificado que a lei de criação é bastante rasa, sendo necessário a movimentação dos conselhos das classes envolvidas (Serviço social e Psicologia) para a elaboração do manual Psicólogas(os) e assistentes sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935/2019, o que traz um direcionamento maior, inclusive com algumas das atribuições de cada profissional.

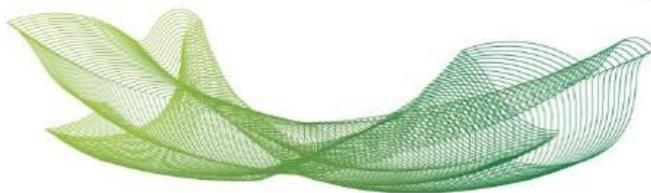
Assim como outras leis, a 13.935/2019 regulamentada, porém sem a devida efetivação, traz prejuízos a quem depende do direito deixando evidente que sem as devidas cobranças, muitas delas não são cumpridas na integra.

Importante mencionar que antes mesmo da Lei nº 13.935/2019 ser regulamentada, o conjunto CFESS/CRESS já discutia sobre o tema a vários anos, mais precisamente dos anos de 2000 a 2012, quando foi lançada o documento “Subsídios para atuação de assistentes sociais na política de educação grupo de trabalho serviço social na educação”, que trouxe vários apontamentos sobre a necessidade deste profissional estar inserido na área da educação.

Ainda durante os estudos evidenciou-se que existem poucas normativas sobre atribuições do profissional de serviço social na educação, encontramos poucos materiais, normativas e leis, sendo usados como base o documento “Subsídios para atuação de assistentes sociais na política de educação grupo de trabalho serviço social na educação”; e o manual de orientações “Psicólogas(os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935/2019 – versões 2021 e 2022, e também a Lei nº 14819/24 que dispõe sobre “Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”.

Já no que se refere a atuação do assistente social nas unidades escolares, durante a pesquisa restou notório a importância da atuação deste profissional política de educação, atuando conjuntamente com outros profissionais de outras áreas, pois diversas demandas podem ser dirimidas antes de seu agravamento, ou ter sua realidade modificada com a intervenção de um profissional qualificado, não sobrecarregando outras áreas que não tem legalidade, tempo e nem expertise para resolutividade.

Ademais ficou claro que a atuação do profissional de serviço social, garantindo direitos, tem a possibilidade de identificar situações de vulnerabilidade do aluno e



de sua família, atuando conforme seus princípios e diretrizes, evitando assim violação aos direitos fundamentais do discente.

Por fim, ficou notório que este profissional, como parte integrante da equipe escolar poderá contribuir na garantia de acesso e permanência do aluno na escola, garantindo assim a acessibilidade e inclusão em outras políticas públicas.

## 5. Metodologia

Para tratarmos sobre o tema foram usadas leis, diretrizes, decretos, livros, artigos científicos e dados estatísticos sobre a temática evasão escolar.

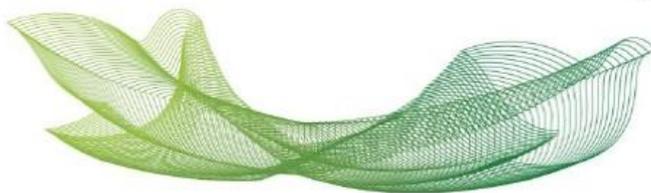
Para a elaboração deste artigo utilizamos os dados do IBGE e PNAD (2024), consultados no portal Instituto Brasileiros de Geografia Estatística e utilizamos a Constituição Federal do Brasil (1988), o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como a Lei 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, leis acessadas diretamente no site do Planalto. Ademais utilizamos materiais impressos, e-books e realizamos buscas nos sites: *SciELO* e Google Acadêmico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente artigo, foi perceptível que a evasão acontece em níveis de ensino diferentes, seja na educação infantil, ensino fundamental e médio, sendo a causa dela as mais diversas.

Foi possível verificar que a inserção do profissional de Serviço Social é de extrema importância e relevância, e que debates neste sentido estão sendo realizados há vários anos, tendo como o maior avanço a regulamentação da Lei nº 13.395/2019 e outras normativas, algumas com intuito de orientar sobre as atribuições, já que a “lei seca” é bastante rasa.

Ressaltamos que a efetiva implantação caminha a passos lentos, todavia, ficou evidente que as categorias, incluindo o Serviço Social, tem se mobilizado, orientando os municípios para que a lei seja cumprida integralmente, cobrança que deveria também ser feita pela sociedade de um modo geral, pois é notório a importância do assistente social na educação e para a futura formação do cidadão, a fim de construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

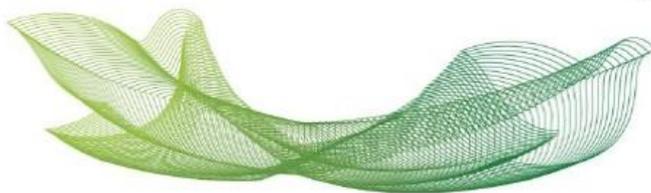


Ficou evidente que poucas unidades contam nas equipes pedagógicas com o profissional de serviço social, sendo incontestável que este profissional apresenta reais condições para contribuir de forma gigantesca com a política de educação e conseqüentemente para a sociedade.

Durante a pesquisa, não identificamos informações sobre a mobilização da educação em geral, seja através dos Conselhos de Educação, Secretarias e Diretorias de Ensino, o seguimento que seria um dos maiores beneficiados com a inserção do profissional de serviço social e outros profissionais, pois deixariam de atuar em situações que não cabem a outras profissões, porém diante das demandas apresentadas no dia a dia, acabam por realizar ações ou tomar medidas a fim de garantir o direito dos alunos, que não compete a determinadas profissões.

Essa mobilização seria mais um das formas de fortalecer a cobrança efetiva da implantação da lei, já que os profissionais contemplados pelas Leis nºs 13.395/2019 e 14819/2024, poderiam auxiliar em diversas demandas relacionadas ao alunos e suas famílias, como por exemplo um acompanhamento familiar.

Diante de tudo que foi exposto ao longo deste artigo, onde está evidente que efetivamente a lei não está sendo cumprida da forma que deveria, que mobilizações estão sendo realizadas pelos conselhos, e que outras cobranças poderiam ser feitas, esclarecemos que não é o objetivo deste artigo apresentar uma conclusão sobre este tema, pois ainda a muito a se avançar para que essa política seja assegurada, todavia é incontestável, diante dos debates que estão sendo realizados que as Leis citadas ao longo do artigo, se efetivamente implantadas, trarão avanços significativos para a política de educação, atuando junto a outras áreas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEPSS. **Diretrizes gerais para o curso de Serviço Social: com base no currículo mínimo aprovado em assembleia geral extraordinária de 8 de novembro de 1996.** Rio de Janeiro: ABEPSS, 1996.

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira. **O Serviço Social na educação.** Em: Revista Inscrita, nº 6. Brasília, 2000

Anais do XVII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Disponível em <https://www.cfess.org.br/cbas2022/>. Acesso em 10 out. 2024

ANDRADE, Laís Melo. O Assistente Social em instituições de Educação Básica. Em: Revista Brasileira de Educação Básica. Disponível em <https://rbeducacaobasica.com.br/2022/05/27/o-assistente-social-em-instituicoes-de-educacao-basica/>. Acesso em 08 nov. 2024

BRASIL. (2019). Conselho Federal de Psicologia. **Psicólogas(os) e assistentes sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935/2019.** Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/08/psicologas-os-e-assistentes-sociais-na-rede-publica-de-educacao-basica.pdf>. Acesso em 10 out. 2024

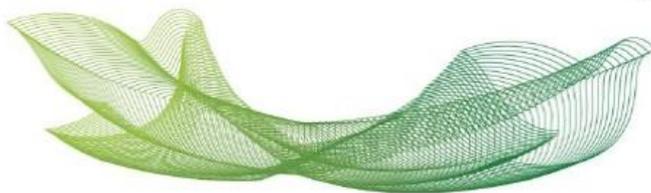
BRASILIA (DF), 2023. **Diálogos do Cotidiano – Assistente Social: Reflexões sobre o trabalho Profissional – Caderno 4** <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS2023-DialogosCotidiano4.pdf>. Acesso em 07 out. 2024

BRASIL. Escola. **A introdução do Serviço Social na Educação e sua contribuição** – Disponível em <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/educacao/a-introducao-servico-social-na-educacao-e-sua-contribuicao.htm>. Acesso em 14 out. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 out. 2024

BRASIL. Lei 8069/90 - **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,e%20dezoito%20anos%20de%20idade](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,e%20dezoito%20anos%20de%20idade). Acesso em 10 out. 2024

BRASIL. Lei 8662/93 - **Código de Ética do/a assistente social – regulamentação da profissão.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%20DE,\(Mensagem%20de%20veto\).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20nesta%20lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm#:~:text=LEI%20No%208.662%20DE,(Mensagem%20de%20veto).&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20nesta%20lei). Acesso em 02 out. 2024



**Brasil.** Lei nº 13.935/19 – **Dispõe sobre de prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm). Acesso em 02 out 2024

**Brasil.** Lei nº 14.819/24 – **Dispõe sobre Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/L14819.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.819%2C%20DE%2016,Aten%C3%A7%C3%A3o%20Psicossocial%20nas%20Comunidades%20escolares](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14819.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.819%2C%20DE%2016,Aten%C3%A7%C3%A3o%20Psicossocial%20nas%20Comunidades%20escolares). Acesso em 02 out. 2024

**BRASIL.** Lei nº 9.394/96 - **Diretrizes e bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da União. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 02 nov. 2024

**BRASIL.** Psicólogas(os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei 13.935/2019 - versão 2022. Disponível em [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/08/manual\\_lei\\_13935-final-web.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/08/manual_lei_13935-final-web.pdf)

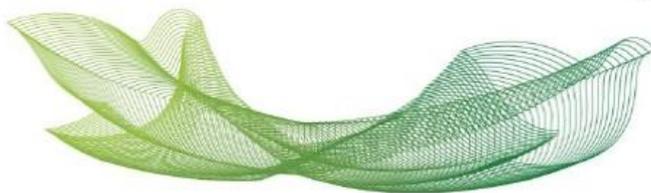
**CFESS/CRESS.** **Subsídios para atuação de assistentes sociais na política de educação grupo de trabalho serviço social na educação.** CFESS-CRESS 2011-2014.

**DECRETO Nº 63.135, DE 24 DE JANEIRO DE 2024 - Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.** Disponível em [https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-63135-de-24-de-janeiro-de-2024/detalhe#:~:text=Detalhes%20da%20Norma%20\(DECRETO%20N%C2%BA,24%20de%20Janeiro%20de%202024\)&text=Regulamenta%20a%20Lei%20Federal%20n%C2%BA,redes%20p%C3%BAblicas%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-63135-de-24-de-janeiro-de-2024/detalhe#:~:text=Detalhes%20da%20Norma%20(DECRETO%20N%C2%BA,24%20de%20Janeiro%20de%202024)&text=Regulamenta%20a%20Lei%20Federal%20n%C2%BA,redes%20p%C3%BAblicas%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica).

**DIGIÁCOMO, Murillo José.** **Evasão escolar: não basta comunicar e as mãos lavar.** 2005. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/educacao/doutrinas\\_e\\_artigos/evasao\\_escolar\\_murilo.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/educacao/doutrinas_e_artigos/evasao_escolar_murilo.pdf). Acesso em: 09 out. 2024.

**IAMAMOTO, Marilda Villela.** **Projeto Profissional, espaços ocupacionais e trabalho do Assistente Social na atualidade** IN Atribuições Privativas do/a Assistente Social – Em Questão. Brasília: CFESS, 2002

**Piana, Maria Cristina.** A construção do perfil do assistente social no cenário educacional / Maria. Cristina **Piana**. – São Paulo



ROSSA, A. **Serviço social na educação. 2011, p. 85. Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharel em Serviço Social). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2011.

SANTANA, Camilo. **Censo revela crescimento na educação profissional.** 2024. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/censo-revela-crescimento-na-educacao-profissional#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Censo%20Escolar,jovem%20migrar%20para%20a%20EJA.> Acesso em 06 de set. 2024.